

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 13/2022

**Projeto de norma regulamentar relativa ao registo
prévio para o exercício de funções reguladas**

3 de outubro de 2023

A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, estabeleceu os procedimentos de registo, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), das pessoas que dirigem efetivamente, fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável das empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal, das sucursais de empresas de seguros ou de resseguros com sede em país terceiro que exerçam atividade em território português, das empresas participantes que integrem um grupo segurador ou ressegurador relativamente ao qual a ASF detém a qualidade de supervisor do grupo e das sociedades gestoras de fundos de pensões.

Esta norma regulamentar revogou e substituiu a Norma Regulamentar n.º 16/2010-R, de 11 de novembro, tendo introduzido um conjunto de inovações em matéria de registo não só dos membros dos órgãos sociais das entidades acima referidas, bem como de um universo mais alargado de titulares de funções, em conformidade com o disposto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro. Com efeito, destaca-se a exigência de novos elementos instrutórios (como o relatório de avaliação a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 66.º do RJASR, o questionário sobre a adequação das pessoas sujeitas a registo e a matriz de apreciação coletiva dos órgãos colegiais), bem o estabelecimento de novos procedimentos de registo por referência a diferentes vicissitudes do registo (distinguindo, do pedido de registo inicial, os pedidos de recondução ou de registo superveniente e de autorização para acumulação de cargos ou funções por membros dos órgãos de administração ou fiscalização, que beneficiam de um regime simplificado).

Desde a publicação da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, verificaram-se algumas alterações ao quadro legislativo aplicável em matéria de registo. Por um lado, passaram a estar sujeitos a registo o responsável pela aplicação das políticas e procedimentos de adequação dos membros do órgão de administração encarregues da atividade de distribuição de seguros e de resseguros e da atividade de distribuição no âmbito dos fundos de pensões, bem como as pessoas diretamente envolvidas nessas atividades, nos termos do artigo 3.º, do n.º 4 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 38.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 172.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

Por outro lado, por força do RJFP, as sociedades gestoras de fundos de pensões passaram a dispor de um regime autónomo aplicável ao registo das pessoas que as dirigem efetivamente, as fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave (em substituição da anterior remissão para o RJASR, prevista no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro).

Além disso, a aprovação da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem, torna exigível o conhecimento, pelo órgão de administração, de conhecimentos no domínio dos riscos associados às tecnologias da informação e comunicação.

Simultaneamente, a experiência de supervisão resultante da aplicação da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, permitiu à ASF identificar um conjunto de oportunidades de melhoria no que diz respeito aos elementos que devem acompanhar as diferentes solicitações de registo e à informação constante do questionário individual e da matriz de apreciação coletiva, bem como a necessidade de as entidades informarem a ASF sobre a cessação de funções anteriormente registadas quando não resultante do termo do exercício ou mandato.

Finalmente, em conformidade com as Orientações da ASF relativas à avaliação e registo prévio para o exercício de funções reguladas, divulgadas pela Circular n.º 2/2023, de 14 de fevereiro, nos termos das quais se esclarece que os critérios de avaliação dos órgãos sociais (órgão de administração e órgão de fiscalização) não se afiguram totalmente coincidentes, entendeu-se adequado, atendendo à natureza dos requisitos a avaliar, limitar a aplicação da matriz de apreciação coletiva à avaliação do órgão de administração e de órgãos compostos por outras pessoas que, não fazendo parte do órgão de administração, dirijam efetivamente a empresa, devendo a apreciação coletiva do órgão de fiscalização obedecer a um modelo definido internamente por cada entidade, tendo em conta os requisitos de composição fixados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

Face ao exposto, ainda que o novo regime não venha alterar, no essencial, o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, optou-se pela aprovação de uma nova norma regulamentar de modo a atualizar os procedimentos de registo ao quadro legal aplicável e à experiência de supervisão adquirida.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 29 de dezembro de 2022 e 19 de janeiro de 2023, tendo sido recebidas duas respostas,

publicadas em anexo, em virtude de os respondentes não se terem oposto à publicação dos respetivos contributos, conforme previsto no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública n.º 13/2022.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B — SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

De acordo com a nova metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com a consolidação de todos os comentários suscitados nas respostas à consulta pública, bem como os fundamentos para o seu acolhimento / acolhimento parcial / não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro.

Pessoa/Entidade: APS - Associação Portuguesa de Seguradores

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário / proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo / número / alínea específicos;

Em cada comentário / proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo, ainda, ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário / proposta de redação alternativa ou observação recebida e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
Comentário prévio	Face ao presente Projeto de Norma Regulamentar, questiona-se se o Projeto de Circular designado “Orientações da ASF relativas à avaliação e registo prévio para o exercício de funções reguladas” (Consulta Pública n.º 7/2022), será, na sua totalidade, dado sem efeito ou se, pelo contrário, será alvo de revisão e sujeito a nova Consulta Pública, em tudo aquilo que não ficou refletido neste Projeto de Norma.	Face às importantes finalidades do Projeto de Circular referido – entretanto, já aprovado (cf. Circular n.º 2/2023, de 14 de fevereiro) – e ao extenso trabalho entretanto efetuado, entendeu-se oportuna a sua finalização e publicação. Em qualquer caso, resulta claro do texto da Circular que as Orientações em questão configuram um instrumento “evolutivo, que necessitará (...) de ser

		<i>revisto e atualizado periodicamente</i>". Nesse sentido, uma futura revisão das Orientações terá sempre em consideração a alteração do quadro regulamentar pertinente, nos termos em que a mesma ocorra. Importa, igualmente, frisar que na elaboração das Orientações tentou antecipar-se, o mais possível, o resultado final da presente alteração regulamentar, motivo pelo qual não deverão ocorrer discrepâncias materiais ou significativas.
Artigo 2.º, alínea a), subalínea v)	Uma vez que o regime jurídico de distribuição de seguros e a respetiva norma regulamentar não abordam detalhadamente o âmbito de atuação desta função e sua posição hierárquica, cremos, salvo melhor opinião, que seria benéfica a concretização do conjunto de tarefas que se espera que esta função desempenhe, bem como o nível em que se deve encontrar dentro da estrutura orgânica da empresa.	Não acolhido. Uma vez que o n.º 4 do artigo 37.º do RJDS remete para o RJASR, a regulamentação do registo do responsável aqui referido é feita nos termos do n.º 13 do artigo 43.º do RJASR, o que significa que a ASF só pode regulamentar os elementos aí referidos (o conteúdo e a forma do requerimento; os elementos sujeitos a registo; e os documentos que suportam o registo). Não obstante, e em resposta às dúvidas suscitadas, sempre se dirá o seguinte: (i) o conjunto de tarefas compreendidas na função em apreço serão, no mínimo, as derivadas da sua própria nomenclatura, i.e. tarefas relacionadas com a implementação da política interna da empresa em que esteja abordada a temática da adequação dos membros do órgão de administração encarregues da atividade de distribuição e das pessoas diretamente envolvidas nessa atividade. Tais tarefas podem incluir, por exemplo: verificação da qualificação; propostas formativas;

		verificação da idoneidade; contactos com o supervisor, no âmbito destas matérias; etc.; (ii) cabe às empresas determinarem o posicionamento orgânico desta função, sendo que não resulta da Lei a sua qualificação como função autónoma ou função-chave.
Artigo 3.º (proémio)	O presente Projeto de Norma Regulamentar continua a referir, estritamente, o registo prévio à designação (artigo 3.º) e, ao mesmo tempo, a exigir, na questão 4.1., a indicação da data da nomeação, não refletindo a flexibilidade demonstrada pela ASF no Projeto de Circular das Orientações, no qual constava [sublinhado nosso]: «CAPÍTULO 3 - PROCEDIMENTO DE REGISTO: 3.1. REQUERIMENTO E VICISSITUDES: <u>O requerimento inicial deve ser submetido à ASF previamente ao início de funções e depois de a entidade supervisionada ter concluído a sua própria avaliação do candidato. Embora no n.º 1 do artigo 43.º do RJASR se mencione que o requerimento é prévio à “designação”, tem-se entendido, por razões práticas, em especial quando estão em causa cargos eletivos (como por exemplo, os titulares de órgãos sociais), que o princípio do guardião continua a ser cumprido / assegurado com a solução, menos rígida, de registo prévio ao início de funções.»</u> Proposta: Prever no texto da Norma Regulamentar a admissibilidade do registo prévio ao início de funções.	Não acolhido. Sem prejuízo do entendimento vertido nas Orientações da ASF, cumpre notar que o regime legal aplicável – que a presente norma regulamentar visa regular – dispõe, como regra, que o requerimento de registo deve ser solicitado à ASF previamente à designação para o exercício de funções, enquanto condição necessária para o efeito (cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 43.º do RJASR e n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º do RJFP).
Artigo 3.º, n.º 1, alínea e), subalínea vi) e nova alínea f)	Parece desnecessária a exigência de apreciação coletiva do órgão colegial nos domínios das tecnologias da informação e comunicação, em face dos mecanismos de governação e segurança das tecnologias	Acolhido parcialmente. A importância das TIC está devidamente enunciada no preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R. Por

	de informação e comunicação estabelecidos na Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho. Em qualquer caso, a manter-se esta exigência, deve a mesma restringir-se à apreciação coletiva do órgão de administração. Proposta: Sugere-se, para resolução, a eliminação do ponto vi), da alínea e), do n.º 1 do Artigo 3.º e da segunda parte do primeiro quadro do ponto “C. Políticas e processos operacionais” do Anexo II.	seu turno, o artigo 4.º daquela norma regulamentar estabelece um conjunto de responsabilidades do órgão de administração das empresas de seguros e de resseguros cujo cumprimento pressupõe a presença, ao nível deste órgão, de pelo menos um membro com a capacidade de compreensão dos processos e riscos associados a esta matéria. Como tal, torna-se imprescindível incluir na avaliação coletiva do órgão de administração das empresas de seguros e de resseguros (e, por igualdade de tratamento, das sociedades gestoras de fundos de pensões) o domínio das TIC. Concorda-se que esta exigência não deve aplicar-se ao órgão de fiscalização, devendo tal ser clarificado no texto da norma regulamentar. Adicionalmente, reconhece-se que o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e no Anexo II do projeto de norma regulamentar submetido a consulta pública, não se adequa, na sua totalidade, à apreciação coletiva do órgão de fiscalização. Como tal, o texto do projeto de norma regulamentar foi alterado, de forma a: - distinguir os requisitos a ter em conta na apreciação coletiva do órgão de fiscalização dos requisitos a ter em conta na apreciação coletiva dos demais órgãos colegiais, nomeadamente, do órgão de administração e de órgãos compostos por outras pessoas que, não fazendo parte do órgão de administração, dirijam efetivamente a empresa (cf. as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º);
--	---	---

		- determinar a aplicação, na ausência de modelo próprio, do Anexo II à apreciação coletiva dos órgãos colegiais acima referidos, devendo a apreciação coletiva do órgão de fiscalização obedecer a um modelo definido internamente por cada entidade, tendo em conta os requisitos de composição fixados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.
Artigo 3.º, n.º 1, alínea g)	Solicita-se esclarecimento sobre se por “primeiras linhas hierárquicas” se devem apenas considerar os “diretores de topo” e as “pessoas que dirigem efetivamente a empresa”, ou se devem abranger-se outros responsáveis que sejam primeiras linhas hierárquicas e que não integrem funções a que correspondam aqueles conceitos legais.	Acolhido. Clarificou-se na norma regulamentar que o organograma em causa deve refletir as “<i>primeiras linhas hierárquicas que, não fazendo parte do órgão de administração, são responsáveis pela gestão da empresa, e respetivos circuitos de reporte àquele órgão ou às pessoas que dirigem efetivamente a empresa</i>”. Desta forma, segue-se a definição de diretores de topo constante da alínea aa) do n.º 1 do artigo 5.º do RJASR. Uma vez que já se alude ao reporte, pelos diretores de topo, aos administradores ou outras pessoas que dirijam efetivamente a empresa, resulta claro que tais pessoas não estão incluídas neste conceito.
Artigo 4.º, n.º 3; Artigo 5.º, n.º 2; Artigo 6.º; Artigo 7.º; ANEXO I	Com a alteração da regra de contagem dos prazos, verifica-se: <i>i.</i> Um encurtamento dos prazos, em prejuízo dos operadores e das pessoas relativamente às quais se solicita o registo, em virtude da eliminação da expressão “dias úteis”, passando o prazo para dias corridos; <i>ii.</i> Por contraposição, um alargamento dos prazos, a favor da ASF, alterando-se a contagem para “dias úteis”. Salvo melhor opinião, não encontramos justificação para a referida alteração, revelando um tratamento desigual nas relações entre os	Acolhido. Passa a referir-se expressamente a contagem de todos os prazos previstos na norma regulamentar em dias úteis. Quanto aos comentários relativos ao n.º 3 do artigo 4.º, deve esclarecer-se que:

	operadores e as funções reguladas e a autoridade administrativa. Acresce que, noutras Normas recentemente aprovadas pela ASF, a contagem dos prazos para os operadores foi fixada em dias úteis. Atendendo a que a ASF é, nos termos do art. 1.º dos respetivos Estatutos, uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente e está sujeita à disciplina do Código do Procedimento Administrativo (CPA), o cômputo dos prazos deverá ser feito nos termos deste diploma. Ora, o CPA determina no seu art. 87.º que a contagem dos prazos se faz em dias úteis, regra que, aliás, a ASF adotou noutras normas regulamentares que emitiu recentemente, de que a NR 7/2022 constitui exemplo. Proposta: Deve manter-se a regra de contagem dos prazos (dias úteis) atualmente em vigor para os operadores e funções reguladas. Ou seja, propomos que todos os prazos sejam definidos em dias úteis (como foi a solução adotada, e bem, no art. 4.º/3 do projeto da NR). Por outro lado, relativamente ao prazo previsto no art. 4º/3 do projeto de NR, os 10 dias úteis quase que duplicam o tempo de espera relativamente ao feedback da ASF. Ainda em relação ao prazo previsto no art. 4º/3, deve ponderar-se que, na prática, podem ocorrer vários pedidos sucessivos de informação que levem o processo a arrastar-se. A ideia é que o prazo se suspenda ou que se reinicie a cada pedido de informação complementar?	- não houve qualquer alargamento, uma vez que sendo um prazo inserido no procedimento administrativo já se contava em dias úteis, nos termos da Lei geral (CPA). O objetivo de se passar a referir expressamente “dias úteis” foi apenas de clarificação; - nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, a ASF pronuncia-se “no prazo de 10 dias úteis a contar da data do recebimento (...) das informações complementares que tenha solicitado”. Como tal, estamos perante um efeito interruptivo. Não acolhido. Conforme resulta do proêmio do artigo 6.º da norma regulamentar, a comunicação em questão obedece ao “disposto no n.º 4 ou no n.º 5 do artigo 69.º do RJASR e no n.º 4 ou no n.º 5 do artigo 114.º do RJFP”, os quais têm por base cargos ou funções em “sociedades” (cf. o n.º 1 do artigo 69.º do RJASR e o n.º 1 do artigo 114.º do RJFP). Não tendo o legislador usado o termo “sociedades comerciais”, deve entender-se que estão abrangidas, além dessas, as sociedades civis (sociedades civis sob forma civil e sociedades civis sob forma comercial). Quanto ao exercício de cargos ou funções noutras entidades, que não constituam sociedades, deverá a respetiva comunicação superveniente ser efetuada nos termos do artigo 7.º da
--	--	---

	Já relativamente ao prazo previsto no art. 7.º, não se identifica motivo para a ASF o reduzir, quando aumenta os seus para dias úteis. Deveria ser esclarecido que tipo de acumulação de cargos ou funções é exigido ser comunicado, clarificando se podem ser dispensadas comunicações acerca de cargos ou funções de administração, de natureza executiva ou não executiva, por exemplo, em Associações sem fins lucrativos, em Fundações, Câmaras de Comércio, etc.	norma regulamentar (<i>“alterações supervenientes”</i>), através do preenchimento da Secção 5.3 do questionário. Tendo em vista a clarificação desta questão, foi aditada uma nota de rodapé na referida secção do questionário.
Artigo 8.º	No nosso entender, a comunicação da cessação de funções anteriormente registadas, quando não resultante do termo do exercício do mandato, constituiu um expediente administrativo injustificado. Com efeito, se os operadores têm de solicitar o registo à ASF previamente à designação de uma pessoa concreta para uma função ou cargo não colegial (que nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis esteja sujeito a registo), então a autoridade de supervisão dispõe do registo do anterior titular da função ou cargo sujeito a alteração. Se assim é, apresentando um operador um pedido de registo doutra pessoa para a mesma função/cargo, por um imperativo lógico se conclui que a pessoa anteriormente registada cessou funções. Ademais, a comunicação prévia da cessação à ASF antes da mesma acontecer (cfr. art. 8.º/1 do projeto da NR) carece, em nossa opinião, de efeito útil, porquanto a autoridade de supervisão não dispõe de mecanismos legais de oposição à cessação de funções (com exceção, naturalmente, quanto aos administradores, da situação prevista no art. 391.º/4 do Código das Sociedades Comerciais). Proposta: Face ao exposto, consideramos que poderá ser eliminado o novo art. 8.º do projeto da NR.	Acolhido parcialmente. Em março de 2020, num Aviso ao mercado, a ASF expressou a sua preocupação com o facto de existir uma prática generalizada de comunicação tardia da cessação de funções registadas. Com efeito, verifica-se a realização daquela comunicação apenas no momento em que é requerido o registo do substituto, quando, por vezes, entre a cessação de funções e aquele requerimento decorreram já várias semanas ou até meses. Ora, a ASF entende que não dispõe das condições necessárias para o cabal exercício da supervisão da adequação do sistema de governação das empresas, nomeadamente na perspetiva de <i>“continuidade e regularidade do exercício das suas atividades”</i> (cf. o n.º 6 do artigo 64.º do RJASR e o n.º 6 do artigo 108.º do RJFP), se não tiver conhecimento atempado das cessações de funções. Munida dessa informação, a ASF pode impor medidas corretivas, de cariz temporário, se necessário.

	De outra forma, cremos que este artigo deve fazer menção específica às situações de renúncia, porquanto não possível, na maioria dos casos, dar cumprimento ao disposto no n.º 1, uma vez que as mesmas, por regra, são acompanhadas com um pedido de produção de efeitos imediatos, sendo o mesmo aceite nestes moldes pelas conservatórias do registo comercial. Proposta: Parecendo, em qualquer caso, ambicioso que as entidades consigam cumprir a comunicação sempre com esta antecedência, sugeríamos, pelo menos, que fosse ajustada esta obrigação para <i>“assim que for tomado conhecimento pela entidade”</i>. Para além disso, importa clarificar a que realidade se refere a palavra “anteriormente” e se apenas se pretendem comunicações relativas às funções registadas no âmbito do presente normativo ou se incluem as exercidas em acumulação a essas?	Entendeu-se, ainda assim, alterar o texto da norma regulamentar, passando a prever-se, no n.º 2 do artigo 8.º, que quando não seja possível efetuar a comunicação dentro do prazo previsto no n.º 1, a mesma é devida <i>“no prazo máximo de 15 dias úteis após o conhecimento desse facto”</i>, i.e. após o conhecimento da cessação de funções. Os casos de renúncia com efeitos imediatos serão abrangidos por este n.º 2, não carecendo de maiores especificações. Relativamente ao termo “anteriormente”, clarificou-se o texto da norma regulamentar, que passa a referir <i>“a cessação de funções registadas na ASF”</i>. Com esta redação, resulta claro que não há obrigação de comunicação da cessação de outras funções (acumuladas, não sujeitas a registo junto da ASF), no âmbito deste artigo 8.º, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 7.º (<i>“alterações supervenientes”</i>).
Artigo 10.º, n.º 2	Propomos a aclaração do n.º 2, segundo o qual, em caso de recondução no mesmo cargo, de novo registo de pessoa que já se encontre registada junto da ASF ou de pedido de autorização para acumulação de cargos ou funções por pessoas cujo requerimento inicial tenha sido instruído ao abrigo da NR 3/2017, a solicitação de registo, de averbamento ou de pedido de autorização deve ser acompanhada pelos elementos previstos nos artigos 5.º e 6.º. Com efeito, o art. 10.º/2 deverá especificar se o formulário do Anexo I do projeto da NR, quando aplicado a casos de recondução, terá de ser preenchido, para efeitos do art. 5.º/1/a) do projeto da NR, apenas com	Acolhido. O n.º 2 do artigo 10.º passa a clarificar que o questionário deve ser preenchido na íntegra.

	os “campos referentes a informações que devam ser atualizadas” (ou seja, informações que já tenham sido preenchidas no formulário anexo à NR 3/2017) ou se também deverá contemplar o preenchimento dos novos campos nele incluídos, v.g., secção 5.2, secção 5.3, etc.	
Artigo 10.º, n.º 5	Sem prescindir do nosso comentário relativo ao artigo 8.º, caso seja entendimento da ASF conservar o aludido preceito, entendemos ser necessária uma alteração a outra disposição com o mesmo conexas. Neste pressuposto, importará aclarar o art. 10.º/5 do projeto da NR, segundo o qual o artigo 8.º é aplicável às pessoas registadas junto da ASF cujo registo tenha sido instruído ao abrigo da NR 3/2017. Assim, entendemos que apenas deverão ser comunicadas cessações de funções, anteriormente registadas, que não resultem do termo dos exercícios dos mandatos (cfr. art. 8.º do projeto da NR) e ocorridas após a entrada em vigor da nova NR, ainda que os processos de registo hajam sido instruídos ao abrigo da NR 3/2017. Deste modo, evitam-se dúvidas interpretativas que poderiam culminar na notificação massiva de cessações de funções já ocorridas em momento prévio ao início de vigência desta nova NR. Proposta: Cingir a comunicação de cessações de funções, anteriormente registadas, às que não resultem do termo dos exercícios dos mandatos (cfr. art. 8.º do projeto da NR) e ocorridas após a entrada em vigor da nova NR.	Acolhido. Foi clarificado o n.º 5 do artigo 10.º, no sentido de referir expressamente que só se aplica “às cessações de funções ocorridas após a entrada em vigor da presente norma regulamentar”. Não é necessária a clarificação relativa ao termo dos exercícios dos mandatos, uma vez que tal já referido no n.º 1 do artigo 8.º.
ANEXO I – Informação Relativa ao Tratamento de Dados Pessoais – ponto d) Destinatários	Poderia existir uma maior concretização da legitimidade da partilha. Proposta: Substituir a expressão: “Os dados pessoais recolhidos podem ser partilhados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF.”, por: “No âmbito das obrigações da ASF, a partilha dos dados pessoais recolhidos,	Não acolhido. A alínea em questão foi alvo de revisão, quanto à sua redação, após Parecer da CNPD, com o objetivo de tornar mais claro o regime legal que regula a troca de informações e as condições em que a ASF pode

	<i>encontra-se abrangida pelo regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF.”.</i>	transmitir dados pessoais a autoridades de países terceiros.
ANEXO I – Secção 1, ponto 1.2	Este ponto é potencialmente gerador de dúvidas, tendo em consideração a nota de rodapé onde se diz: “A preencher no caso de pedido referente a membros do órgão de administração”. Com esta nota, parece que, se se estiver a registar um membro do CA, mesmo que não seja quem tem a responsabilidade pela distribuição, haverá sempre que preencher este campo.	Acolhido. A matéria em questão passa a constar de Secção própria (Secção 3), tendo a nota de rodapé sido alterada no sentido de clarificar que esta informação só é devida “no caso de pedido referente ao registo dos membros do órgão de administração para um novo mandato ou tratando-se de alteração, no decurso do mandato, da identidade do membro responsável pela atividade de distribuição”.
ANEXO I – Secção 4, ponto 4.1	Cremos, salvo melhor opinião, que o requisito de identificação da natureza do vínculo contratual deve ficar circunscrito a situações de subcontratação de funções-chave ou de funções que confirmam influência significativa na gestão da empresa de seguros ou de resseguros e que esta ou a ASF como tal qualifiquem, atendendo à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à respetiva atividade. Relativamente à questão “No caso de pessoa que reside habitualmente fora do local da sede da entidade na qual vai exercer / é exercida a função, a forma como está previsto o respetivo exercício à distância.”: - O facto de a pessoa residir fora do local da sede não significa necessariamente que vai exercer a função à distância e, por outro lado, quem mora no local da sede também pode exercer a função à distância, pelo que, a manter-se a pergunta, sugerimos que seja alterada a formulação inicial. - Qual a expectativa da ASF para a resposta a esta questão? Bastará referir que quando a função for exercida à distância serão	Não acolhido. Esta informação é útil, em determinados casos, para avaliar a disponibilidade das pessoas sujeitas a registo. Em qualquer caso, esclarece-se que não seria possível limitar esta informação às situações de subcontratação de funções-chave, uma vez que não é feito o registo prévio do prestador de serviços subcontratado. Acolhido parcialmente. Embora se tenha revisto o texto da norma regulamentar, neste ponto, passando a relevar o exercício da função “maioritariamente” à distância, salienta-se que são os próprios interessados que estão em condições de explicar em que termos se processará esse exercício.

	disponibilizados equipamentos e meios telemáticos, tais como Teams, Zoom, etc.?	
ANEXO I – Secção 5, ponto 5.2	Na coluna “Número de pessoas sob a sua responsabilidade ou coordenação”, dado que pode ser difícil obter um número exato, principalmente nas funções mais antigas, sugerimos que sejam aqui considerados intervalos, por exemplo, entre 0-50, entre 50-150, mais de 150.	Acolhido. Foi inserido, nesta coluna, um campo para seleção das opções sugeridas no comentário.
ANEXO I – Secção 7, ponto 7.9	Clarificar qual o conceito de “obrigação financeira”. Abrange apenas obrigações resultantes dívidas por créditos concedidos? Abrange contratos de seguros cujos prémios não foram pagos? Abrange devoluções de pagamentos salariais ou outros indevidamente feitos?	Não acolhido. O objetivo é que sejam indicadas quaisquer obrigações financeiras que existam perante a entidade, razão pela qual seria restritivo a ASF estar a concretizar o que entende por obrigação financeira, cabendo aí todos os exemplos referidos no comentário e outros.
ANEXO II – Cap. II - Número de entidades em que exerce funções equivalentes - Número de entidades em que exerce funções distintas	Por referência às notas de rodapé 25 e 26 não se consegue alcançar a distinção entre os dois conceitos (para além das funções de fiscalização): 25 - Funções da mesma natureza (por exemplo, funções de administração e, neste âmbito, de natureza executiva ou não executiva), sujeitas ou não à supervisão da ASF, do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. 26 - Outras funções que não constituam funções equivalentes (por exemplo, funções de administração executiva ou não executiva, funções de administração ou funções de fiscalização), sujeitas ou não à supervisão da ASF, do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.	Acolhido. Procurou clarificar-se o conceito de funções equivalentes, que serão “Funções exercidas em órgão da mesma natureza e que pressupõem o exercício do mesmo tipo de poderes (por exemplo, de gestão por oposição à mera fiscalização), sujeitas ou não a registo junto da ASF, do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários”. O conceito de funções distintas é definido pela negativa: são todas as que não sejam funções equivalentes.
ANEXO II – Cap. IV	De acordo com o n.º 4 do artigo 65.º do RJASR:	Não acolhido.

	<i>“No caso de órgãos colegiais, a avaliação individual de cada membro deve ser acompanhada de uma apreciação coletiva do órgão, tendo em vista verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional e disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação”.</i> No Anexo II do presente Projeto de Norma – Apreciação coletiva de órgãos colegiais – foi adicionado um novo ponto no final do questionário: <i>“IV. Apreciação final qualitativa:</i> <i>(Depois de preenchida a matriz de apreciação coletiva, a entidade deve formular uma apreciação final da adequação de conhecimentos do órgão, nomeadamente da forma como se encontram distribuídos esses conhecimentos pelos diferentes membros, do nível de conhecimento evidenciado e das principais fragilidades identificadas, incluindo as medidas que pretende tomar com vista ao aprofundamento dos conhecimentos que se revelem necessários.”</i> Tendo em conta a extensão e o detalhe das perguntas deste questionário, salvo melhor opinião, parece-nos excessivo o teor da parte final daquele ponto IV., extravasando o exigido no RJASR e sem reflexo nas Orientações da ASF, podendo-se revelar de difícil concretização no momento do registo. Proposta: Alterar a redação para: <i>“IV. Apreciação final qualitativa:</i> <i>(Depois de preenchida a matriz de apreciação coletiva, a entidade deve formular uma apreciação final da adequação de conhecimentos do órgão, nomeadamente da forma como se encontram distribuídos esses conhecimentos pelos diferentes membros, do nível de conhecimento evidenciado e das principais fragilidades identificadas).</i>	A proposta de alteração em apreço, reflete, no âmbito da apreciação coletiva dos órgãos colegiais, a informação solicitada na nova Secção 6.3.do questionário, relativa à indicação das necessidades de formação adicional identificadas, não se antevendo, nessa medida, custos acrescidos para as entidades. Por outro lado, não se considera que esta exigência contrarie o disposto no n.º 4 do artigo 65.º do RJASR, uma vez que a mesma serve como elemento auxiliador na avaliação do requisito de qualificação do órgão em termos coletivos.
--	--	---

Pessoa/Entidade: APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas

Indicações:

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário / proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo / número / alínea específicos;

Em cada comentário / proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo, ainda, ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário / proposta de redação alternativa ou observação recebida e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução
Artigo 2.º “Âmbito de aplicação”	Registo do responsável pela atribuição das políticas e procedimentos de adequação dos Membros do Órgão de Administração encarregue da actividade de distribuição no âmbito dos Fundos de Pensões e das pessoas directamente envolvidas nessa actividade - Uma das novidades destacadas no Documento de Consulta Pública, que acompanha o projecto de Norma em análise, prende-se com o “(...) alargamento do âmbito	De acordo com o artigo 43.º do RJASR, para o qual remete o n.º 4 do artigo 37.º do RJDS (aplicável à actividade de distribuição no âmbito de fundos de pensões por força do n.º 2 do artigo 172.º do RJFP), a obrigação de registo recai sempre sobre a entidade gestora (empresa de seguros ou sociedade gestora de fundos de pensões) que realize actividade de distribuição

	de aplicação da norma regulamentar, constante do artigo 2.º, passando a prever-se a obrigatoriedade de registo (...) da pessoa responsável pela aplicação das políticas e procedimentos de adequação dos membros do órgão de administração encarregues da atividade de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito de fundos de pensões, bem como das pessoas diretamente envolvidas nessas atividades, de acordo com o disposto no artigo 3.º, no n.º 4 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 38.º do RJDS e no n.º 2 do artigo 172.º do RJFP.(...)”. No que concerne a estes novos registos, questiona-se qual é a entidade responsável pela sua realização (i.e.: A Entidade Gestora ou a Empresa que efectua a actividade de distribuição?). ▪ Directores de Topo – Uma outra alteração evidenciada pela ASF, no ponto “2.1” do referido Documento de Consulta Pública, diz respeito ao facto de se deixar de “prever o registo dos diretores de topo e do responsável (...) das sociedades gestoras de fundos de pensões, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 73.º do RJFP”. Sobre esta matéria, e pese embora tal ajustamento resulte claro da leitura do articulado (vide nova redacção atribuída à subalínea iii), da alínea d), do artigo 2.º do projecto de Norma), alerta-se para o facto do descrito no primeiro parágrafo do ponto “2.2” do Documento de Consulta Pública, ser suscetível de levantar algumas dúvidas ao mercado, por não mencionar, expressamente, que tais alterações se circunscrevem à realidade das Empresas de Seguros ou de Resseguros. Com efeito, ao referir-se que “No capítulo II (“Processo de registo inicial”), mantém-se a lista de elementos que devem acompanhar a solicitação de registo prevista na Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, acrescida da exigência do envio dos certificados de registo criminal do país de origem e de residência (quando diferem) e do organograma	e, nessa medida, seja qualificada como distribuidor nos termos definidos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º do RJDS. Não se vislumbra a contradição apontada, uma vez que o Ponto 2.1. do Documento de Consulta Pública e a alínea d) do artigo 2.º da norma Regulamentar são claros, no sentido de não estar sujeito a registo o exercício de funções como diretor de topo ou como responsável pela função atuarial, relativamente às sociedades gestoras de fundos de pensões. O artigo 3.º (“elementos que acompanham a solicitação de registo”) deve, naturalmente, ser lido em conjugação com o artigo 2.º, pelo que os elementos são exigíveis se, e apenas, no caso de a função estar sujeita a registo. A obrigatoriedade de serem designados membros suplentes decorre da Lei ou dos Estatutos das sociedades e não da norma regulamentar. Assim, por exemplo, no caso de sociedades que adotem o modelo de fiscalização previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 413.º do CSC, é obrigatória a existência de membros suplentes no conselho fiscal (cf. o n.º 5). Por outro lado, existem empresas cujos Estatutos dispõem, por exemplo, que é nomeado um ROC e um ROC suplente. Finalmente, a figura dos administradores suplentes vem sendo prevista nos Estatutos das empresas num contexto de implementação de soluções de continuidade, que facilitem a substituição de membros em caso de repentina e inesperada renúncia ou cessação por outro motivo e em linha com o n.º 3 do artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.
--	---	---

	<i>funcional (o qual deve estar atualizado à data do pedido), sempre que se trate do registo de <u>diretor de topo</u> [cf. alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 3.º] (sublinhado e realce nossos), não especificando, em concreto, o seu âmbito de aplicação, numa primeira leitura, parece traduzir-se numa contradição face ao texto inicialmente transcrito neste <i>bullet</i>.</i> ▪ Membros Suplentes – Por fim, tal como salientado, também, no ponto “2.1” do Documento de Consulta Pública, o projecto de Norma em apreço passa a impor a “(...) <i>obrigatoriedade de registo dos membros suplentes dos órgãos sociais (a par dos membros efetivos)</i> (...)”. Esta alteração levanta dúvidas sobre a necessidade, efectiva, de se designarem membros suplentes, particularmente no caso do órgão de administração, sendo ainda relevante perceber quantos membros suplentes terão / deverão ser indicados. Por outro lado, questiona-se se esta modificação se estende, igualmente, à figura do revisor oficial de contas e, em caso afirmativo, se tal terá que ser observado, quer o mesmo seja uma pessoa singular, quer uma pessoa colectiva. Muito embora se compreenda o princípio subjacente à indicação de suplentes, susceptível de contribuir para uma maior agilização e celeridade ao nível de novas nomeações, importa frisar que o processo de análise e recolha de informação, inerente a qualquer registo, é bastante moroso e operacionalmente desafiante para as Entidades Gestoras, especialmente no que toca à garantia da sua actualização, sendo uma circunstância agudizada (em função do número de suplentes) com estes novos requisitos.	Neste sentido, caso se pretenda designar membros suplentes, em conformidade com a Lei ou os Estatutos, estes devem ser registados junto da ASF, nos termos da presente norma regulamentar.
Artigo 3.º “Elementos que acompanham a solicitação de registo”	Relativamente à solicitação de registo, junto da ASF, a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do projecto de Norma em referência prevê, entre outros elementos, que seja apresentado, pelo requerente: “<i>No caso do registo de diretor de topo, o organograma funcional atualizado à data da solicitação de registo, com identificação das primeiras linhas</i>	Acolhido. Clarificou-se na norma regulamentar que o organograma em causa deve refletir as “<i>primeiras linhas hierárquicas que, não fazendo parte do órgão de</i>

	<i>hierárquicas e respetivos circuitos de reporte ao órgão de administração ou às pessoas que dirigem efetivamente a empresa”.</i> Sobre a citada alínea, solicitam-se esclarecimentos sobre se, por “primeiras linhas hierárquicas”, se devem apenas considerar os “diretores de topo” e as “pessoas que dirigem a empresa”, ou se estarão abrangidos outros responsáveis que sejam primeiras linhas hierárquicas e que não integram funções a que correspondem aqueles conceitos legais.	<i>administração, são responsáveis pela gestão da empresa, e respetivos circuitos de reporte àquele órgão ou às pessoas que dirigem efetivamente a empresa”.</i> Desta forma, segue-se a definição de diretores de topo constante da alínea aa) do n.º 1 do artigo 5.º do RJASR. Uma vez que já se alude ao reporte, pelos diretores de topo, aos administradores ou outras pessoas que dirijam efetivamente a empresa, resulta claro que tais pessoas não estão incluídas neste conceito.
Artigo 6.º “Acumulação de cargos ou funções por membros dos órgãos de administração ou fiscalização”	Em linha com o previsto no artigo 114.º do Regime Jurídico da constituição e do funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões (RJFP), o artigo 6.º do projecto de Norma Regulamentar, estabelece o conjunto de elementos que deverá acompanhar o requerimento do registo, no que concerne ao pedido de autorização para acumulação de cargos ou funções por membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Neste quadro, solicitam-se esclarecimentos sobre o tipo de acumulação de cargos ou funções que carecem de comunicação à ASF, clarificando-se, nomeadamente, se podem ser dispensadas as comunicações referentes a cargos ou funções de administração, de natureza executiva, ou não, em, por exemplo, Associações sem fins lucrativos, Fundações, Câmaras do Comércio, etc..	Não acolhido. Conforme resulta do proémio do artigo 6.º da norma regulamentar, a comunicação em questão obedece ao “disposto no n.º 4 ou no n.º 5 do artigo 69.º do RJASR e no n.º 4 ou no n.º 5 do artigo 114.º do RJFP”, os quais têm por base cargos ou funções em “sociedades” (cf. o n.º 1 do artigo 69.º do RJASR e o n.º 1 do artigo 114.º do RJFP). Não tendo o legislador usado o termo “sociedades comerciais”, deve entender-se que estão abrangidas, além dessas, as sociedades civis (sociedades civis sob forma civil e sociedades civis sob forma comercial). Quanto ao exercício de cargos ou funções noutras entidades, que não constituam sociedades, deverá a respetiva comunicação superveniente ser efetuada nos termos do artigo 7.º da norma regulamentar (“alterações supervenientes”), através do preenchimento da Secção 5.3 do questionário. Tendo em vista a clarificação desta questão, foi aditada uma nota de rodapé na referida secção do questionário.

Artigo 8.º “Cessação de funções”	Uma outra novidade introduzida, pelo projecto de Norma em análise, está relacionada com a vicissitude prevista no seu artigo 8.º, correspondente à exigência de comunicação, ao Supervisor, “(...) <i>da cessação de funções que não decorra do mero decurso do seu exercício ou da mera caducidade do mandato, sem que ocorra recondução, no caso dos órgãos sociais, uma vez que se trata de informação relevante para a ASF no âmbito do processo de supervisão</i>”. Neste âmbito, e em linha com o comentário apresentado, seguidamente, no que se refere ao artigo 10.º do projecto de diploma, sugere-se, em primeiro lugar, que no n.º 1 do artigo 8.º seja eliminada a expressão “anteriormente”, ou que, pelo menos, seja clarificada a sua abrangência. Em relação a esta matéria, gostaríamos, ainda, que fosse clarificado se tal obrigação abrangerá, também, as situações de acumulação de cargos ou funções noutras Entidades. Ou seja se, por exemplo, no caso de um membro do órgão de administração, registado por uma determinada Entidade Gestora, a cessação de funções do mesmo numa outra Sociedade deverá, também, nas situações previstas e nos termos referidos no artigo 8.º, ser objecto de comunicação à ASF. Por último, caso a ASF pretenda, de facto, que, ao abrigo deste artigo 8.º, lhe sejam comunicadas informações sobre a cessação de funções, por parte de membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em outras Sociedades (no contexto da acumulação de cargos ou funções), solicita-se que, nessas situações, não se apliquem os prazos de comunicação propostos no n.º 1 e no n.º 2 desta disposição (i.e.: “(...) <i>com antecedência de 15 dias sobre a data prevista para a sua concretização</i>” ou, se não for possível, mediante justificação pela	Acolhido. Relativamente ao termo “anteriormente”, clarificou-se o texto da norma regulamentar, que passa a referir “a cessação de funções registadas na ASF”. Com esta redação, resulta claro que não há obrigação de comunicação da cessação de outras funções (acumuladas, não sujeitas a registo junto da ASF), no âmbito deste artigo 8.º, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 7.º (“alterações supervenientes”). Quanto à última questão, como referido, nesses casos aplica-se o artigo 7.º, pelo que a comunicação em causa deve ser feita “no prazo de 15 dias úteis após [a entidade] tomar conhecimento”, o que já vai ao encontro da alteração sugerida.
--	---	---

	entidade “na data da cessação de funções”), dado que estes se revelam demasiado ambiciosos. Para o efeito, sugere-se que, nos referidos casos, tal comunicação, a ser obrigatória, seja realizada “assim que for tomado conhecimento pela entidade”.	
Artigo 10.º “Regime transitório”	Em matéria de regime transitório, é proposto, entre outros aspectos, que “O disposto no artigo 8.º é aplicável às pessoas registadas junto da ASF cujo requerimento de registo tenha sido instruído ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio” (conforme instituído no n.º 5 do artigo 10.º do projecto de Norma). Neste âmbito, gostaríamos de ver confirmado o entendimento, desta Associação, de que não é pretendido, com a regra transcrita supra, qualquer efeito retroactivo e que, as comunicações a realizar, ao abrigo do citado artigo 8.º, abrangerão apenas as cessações que ocorram após a entrada em vigor da Norma (que resultará do presente processo de Consulta Pública), ainda que sejam abrangidas as pessoas que foram registadas, junto do Supervisor, ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de Maio (que é objecto de revogação). Tal interpretação é reforçada pelo facto de o projecto de diploma não incorporar qualquer indicação sobre o eventual prazo, que seria necessário prever, para o reporte de todas as situações de cessação de funções passadas, ocorridas em data anterior à publicação da futura Norma, procedimento esse, que se iria revelar bastante oneroso para as Entidades Gestoras, especialmente se incluísse, também, a comunicação de cessação de funções relativas à acumulação de cargos e funções (tópico abordado no ponto anterior desta tabela). Face ao exposto, muito se agradece a confirmação, por parte da ASF, do referido entendimento ou indicações adicionais caso esta não seja a interpretação correcta.	Acolhido. Foi clarificado o n.º 5 do artigo 10.º, no sentido de referir expressamente que só se aplica “às cessações de funções ocorridas após a entrada em vigor da presente norma regulamentar”.

Anexo I “Questionário sobre a Adequação Individual” ▪ Secção 4 - Situação profissional	<u>“4.1 Informação sobre a função sujeita a registo”</u> – Uma das informações solicitadas, na tabela subjacente ao ponto em epígrafe do Questionário, constante do Anexo I do projecto de Norma, é a seguinte: <i>“No caso de pessoa que reside habitualmente fora do local da sede da entidade na qual vai exercer / é exercida a função, a forma como está previsto o respetivo exercício à distância.”</i> Quanto a este ponto, importa sublinhar que, o facto de a pessoa residir fora do local da sede não significa, necessariamente, que a mesma vai exercer/exerce a função à distância, pelo que, a manter-se esta questão no Questionário, solicita-se que seja alterada, em conformidade, a sua redacção. Numa perspectiva de eventual resposta, questiona-se qual a expectativa da ASF em relação ao tipo de informação a apresentar. Será suficiente, por exemplo, referir-se que, quando a função for exercida à distância, serão disponibilizados equipamentos e meios telemáticos, tais como as plataformas Teams, Zoom, etc.?	Acolhido parcialmente. Embora se tenha revisto o texto da norma regulamentar, neste ponto, passando a relevar o exercício da função <i>“maioritariamente”</i> à distância, salienta-se que são os próprios interessados que estão em condições de explicar em que termos se processará esse exercício.
Anexo I “Questionário sobre a Adequação Individual” ▪ Secção 5 - Qualificação e experiência profissional	<u>“5.2 Experiência profissional detalhada nos últimos 10 anos, indicando, no mínimo, todas as entidades em que exerceu funções e as funções ou cargos exercidos”</u> – No que diz respeito ao tópico em referência, deverá ser apresentada, entre outros elementos, informação sobre o <i>“Número de pessoas sob a sua responsabilidade ou coordenação”</i>. Uma vez que poderá ser difícil a obtenção de um número exacto, principalmente no âmbito das funções com maior antiguidade, propõe-se que possam ser considerados intervalos, para efeitos do preenchimento das células em referência (ex.: entre 0-50, entre 50-150 e mais de 150).	Acolhido. Foi inserido, nesta coluna, um campo para seleção das opções sugeridas no comentário.
Anexo I “Questionário sobre a Adequação Individual” ▪ Secção 7 - Independência e incompatibilidades	<u>“7.9 Tem alguma obrigação financeira perante a entidade na qual vai exercer / exerce a função sujeita a registo?”</u> – Em relação a esta pergunta, solicita-se a clarificação do conceito <i>“obrigação financeira”</i>, nomeadamente se o mesmo abrange apenas obrigações resultantes de dívidas por créditos concedidos. Ou pretende-se incluir contratos de Seguros cujos prémios não foram pagos? Ou ainda, devoluções de pagamentos salariais ou outros indevidamente realizados?	Não acolhido. O objetivo é que sejam indicadas quaisquer obrigações financeiras que existam perante a entidade, razão pela qual seria restritivo a ASF estar a concretizar o que entende por obrigação financeira, cabendo aí todos os exemplos referidos no comentário e outros.
Anexo II	▪ II – Disponibilidade	Acolhido.

“Apreciação coletiva de órgãos colegiais”	“Número de entidades em que exerce funções equivalentes” / “Número de entidades em que exerce funções distintas” – Tendo por base as notas de rodapé 25 e 26, seguidamente transcritas, associadas, respectivamente, aos campos em referência, muito se agradecem indicações adicionais sobre qual a leitura a atribuir a cada um destes elementos, dado que, salvo melhor opinião, não resulta inteiramente clara a diferença entre os dois conceitos (para além das funções de fiscalização): <i>“25 Funções da mesma natureza (por exemplo, funções de administração e, neste âmbito, de natureza executiva ou não executiva), sujeitas ou não à supervisão da ASF, do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.</i> <i>26 Outras funções que não constituam funções equivalentes (por exemplo, funções de administração executiva ou não executiva, funções de administração ou funções de fiscalização), sujeitas ou não à supervisão da ASF, do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.”</i>	Procurou clarificar-se o conceito de funções equivalentes, que serão “<i>Funções exercidas em órgão da mesma natureza e que pressupõem o exercício do mesmo tipo de poderes (por exemplo, de gestão por oposição à mera fiscalização), sujeitas ou não a registo junto da ASF, do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários</i>”. O conceito de funções distintas é definido pela negativa: são todas as que não sejam funções equivalentes.
---	---	---